

# REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE

## REDAÇÃO EM VIGOR

## REDAÇÃO PROPOSTA

### PREÂMBULO

Foi definido igualmente um período transitório de 2 anos para conformação das esplanadas fechadas/fixas com as normas do presente regulamento, premiando os munícipes que adequem as esplanadas dentro do prazo com uma redução do valor da taxa a pagar.

Foi definido um período transitório de três meses para conformação das esplanadas fechadas/fixas com as normas do presente regulamento.

### ALTERAÇÕES E ADITAMENTOS AO N.º2 DO ARTIGO 5.º

#### alínea a), do n.º2, do artigo 5.º

a) Anúncio eletrónico — o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;

a) Anúncio eletrónico e eletromagnéticos: o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;

#### nova alínea d) que irá alterar a ordem subsequente

d) Atividades de rua: aquelas que proporcionem entretenimento como cantar, recitar, dançar, representar, tocar instrumentos musicais, homem-estátua, mimos, manipulares de marionetas, atividades de índole circense, pinturas, incluindo pintura na face ou corpo, caricatura, bem como a realização de filmagens e de fotografias para fins publicitários, artísticos ou cinematográficos. Não são consideradas animações de rua atividades, entre outras, comércio, angariação de fundos, propaganda política, religiosa ou de outra índole, tarot, leitura na mão, massagens ou qualquer outro tipo de manipulação física, aplicação de tatuagens, prospeção de mercado, recolha de elementos para fins estatísticos, rastreios diversos, ou o ato de mendigar, bem como as atividades promovidas pela Câmara Municipal da Nazaré, Serviços Municipalizados da Nazaré ou pela Nazaré Qualifica, E.M.;

#### nova alínea h)

h) Blimps, balão, zeppelin, insuflável e semelhantes: todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás ou produto equivalente, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por fixação;

#### alteração do conceito de cavalete (anterior alínea h), nova alínea j)

h) Cavalete — o suporte móvel apoiado no solo ou em estrado, destinado à afixação de informações ou publicidade relativas à atividade do estabelecimento, habitualmente colocado junto da entrada do mesmo ou na sua proximidade;

j) Cavalete: o suporte móvel apoiado no solo ou em estrado, destinado à afixação de informações ou publicidade relativas à atividade do estabelecimento, instalado dentro do perímetro da esplanada;

#### aditamento ao conceito de esplanada aberta (anterior alínea l), nova alínea n)

l) Esplanada aberta — a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda ventos, guardas sois, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinado a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;	n) Esplanada aberta: a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda ventos, guardas sois, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo (exceto guarda-ventos), destinado a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
<b>alteração ao conceito de esplanada fixa/fechada (anterior alínea m), nova alínea o)</b>	
m) Esplanada fixa/fechada — a instalação no espaço público de mobiliário urbano de apoio a uma atividade económica, protegido, dos agentes climatéricos com construção aligeirada, mesmo que qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;	a) Esplanada fixa/fechada: a instalação no espaço público de mobiliário urbano destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou de empreendimentos turísticos que não se enquadra na definição de esplanada aberta;
<b>alteração ao conceito de painel tipo outdoor e totem (anterior alínea v), nova alínea x)</b>	
v) Painel tipo outdoor, mupi, totem — o suporte publicitário, singular ou coletivo, constituído por estrutura própria, geralmente fixada diretamente ao solo, de face única ou múltipla, estáticos ou rotativos, para afixação de mensagens publicitárias ou informação;	x) Painel tipo <i>outdoor</i> e totem: todo o suporte publicitário constituído por área de exposição e respetiva estrutura, com um ou mais apoios, estático, rotativo (dispositivos multiface) ou eletrónico, devendo ter preferencialmente duas faces paralelas de exposição;
<b>definição MUPI - nova alínea y)</b>	
y) MUPI (Mobiliário Urbano de Publicidade e Informação): as estruturas biface, dotadas normalmente de iluminação interior, concebidas para servir de suporte às mensagens publicitárias ou informativas;	
<b>Pérgula - nova alínea cc)</b>	
cc) espaço semicoberto com estrutura em barrotes espacejados, assentes em pilares, não encerrado, ou totalmente coberto;	
<b>Propaganda eleitoral - nova alínea ee)</b>	
	ee) Propaganda eleitoral: toda a atividade que visa direta ou indiretamente promover candidaturas, quer dos candidatos, quer dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, quer das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas
<b>Propaganda política - nova alínea ff)</b>	
	ff) Propaganda política: toda a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
<b>ALTERAÇÕES DO ARTIGO 6.º</b>	
A ocupação de espaço público com elementos de equipamento, mobiliário urbano, ou suportes publicitários pode determinar a reserva nesses locais de espaços publicitários a favor do Município para a difusão de mensagens relativas às suas atividades ou por ele apoiadas.	1. A ocupação de espaço público com elementos de equipamento, mobiliário urbano, ou suportes publicitários pode determinar a reserva nesses locais de espaços publicitários a favor do Município para a difusão de mensagens relativas às suas atividades ou por ele apoiadas.

	2. O Município poderá conceder exclusivos de exploração publicitária em determinados elementos de mobiliário urbano, mediante concessão estabelecida nos termos gerais de direito.
	3. Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente, bem como as adequadas contrapartidas para o Município.
<b>NOVO ARTIGO 7.º</b>	
	As empresas de fornecimento e montagem de mobiliário urbano e publicidade, a instalar no espaço público, só devem prestar o serviço após ter sido emitido o respetivo alvará de licença nos termos do presente regulamento, ou obtido o título válido para o efeito.
<b>NOVO ARTIGO 8.º</b>	
A emissão de licença de publicidade em painéis, de publicidade através de unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção, blimps, balões,	
	A emissão de licença de publicidade em painéis, de publicidade através de unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção, blimps, balões, zeppelins, insufláveis e similares está condicionada à entrega do contrato válido de seguro de responsabilidade civil.
<b>FACE A ESTAS ALTERAÇÕES E ADITAMENTOS, O ARTIGO 7.º EM VIGOR PASSA A SER O ARTIGO 9.º</b>	
<b>ARTIGO 13.º (ANTIGO 11.º)</b>	
<b>alteração n.º1</b>	
	1. O pedido de licenciamento deverá ser formulado ao Município da Nazaré, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para início da ocupação, preferencialmente utilizando formulário normalizado a fornecer pelos serviços.
<b>alteração alínea c) do n.º4</b>	
c) Memória descritiva com indicação do tipo de publicidade que se pretende instalar, incluindo a indicação dos materiais, forma, dimensões, cores e método de afixação e o prazo pretendido;	c) Memória descritiva com indicação do tipo de publicidade ou atividade que se pretende instalar ou exercer, incluindo a indicação dos materiais, forma, área, dimensões, cores e método de afixação, horário, quando aplicável e o prazo pretendido e descrição do equipamento a utilizar;
<b>aditamento alínea g) do n.º4</b>	
	g) As licenças para distribuição de impressos publicitários, na via pública, deverão ainda ser instruídos com um exemplar dos impressos.
<b>ADITAMENTO NOVO ARTIGO 14.º</b>	

1. Só poderão ser levadas a cabo as campanhas publicitárias de rua, nos seguintes termos:

a) No período entre as 9 e as 19 horas;

b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de instituições de saúde, cemitérios e locais de culto.

2. As campanhas publicitárias de rua não devem perturbar as atividades urbanas, condições de circulação rodoviária e pedonal.

3. No final de cada dia e de cada campanha, deverão ser obrigatoriamente removidos todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes da ação publicitária efetuada, que se encontrem abandonados no espaço público.

#### **ADITAMENTO NOVO ARTIGO 15.º**

1. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos, e outros, que circulem na área do município, carece de licenciamento prévio, a conceder pelo Município, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

2. Exceção do disposto do número anterior a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da atividade exercida pelo proprietário ou possuidor do veículo, bem como dos bens ou serviços comercializados pelo mesmo.

#### **ALTERAÇÃO AO N.º2 DO ARTIGO 12.º (NOVO ARTIGO 16.º)**

2. A consulta às entidades é promovida no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do pedido ou dos elementos solicitados.

#### **ALTERAÇÃO ÀS ALÍNEAS a) e b) DO N.º1 DO ARTIGO 13.º (NOVO ARTIGO 17.º)**

a) Da data da apresentação do pedido, ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 8 do artigo 11.º;

a) Da data da apresentação do pedido, ou dos elementos solicitados;

b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao município, quando tenha havido lugar a consulta nos termos do artigo 12.º;

b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades externas ao município, quando tenha havido lugar a consulta;

#### **REVOGAÇÃO DAS ALÍNEAS a) e b) DO N.º1 DO ARTIGO 14.º (NOVO ARTIGO 18.º)**

a) Não cumprir os princípios gerais previstos nos artigos 3.º e 4.º do presente regulamento;

a) Não cumprir as disposições do presente regulamento e respetivos anexos

b) Não cumprir as condições estabelecidas no Anexo I;

#### **ADITAMENTO DO N.º2 AO ARTIGO 21.º (NOVO ARTIGO 25.º)**

2. Os animadores de rua terão uma identificação própria, pessoal e intransmissível fornecida pela Câmara Municipal da Nazaré e deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) A atividade do animador não deve decorrer em simultâneo ou prejudicar outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;

b) Os locais destinados para a atuação estão previamente identificados;

c) O espaço a ocupar não pode exceder a área de 3 m<sup>2</sup>, por indivíduo;

d) As animações deverão decorrer nos seguintes horários: no período de outono e inverno entre as 10h00 às 16h00; e no período de primavera e verão, entre 10h00 às 23h00;	
e) Não é permitida a utilização de animais para efeitos de animação de rua;	
f) O animador é responsável pela limpeza do espaço durante e após a sua atuação;	
g) É da responsabilidade do animador que o nível de ruído provocado pela sua atuação se mantenha dentro dos limites fixados pelo Regulamento Geral do Ruído;	
h) As atuações sonoras deverão estar pelo menos a 50 metros de distância entre si;	
k) O animador é inteiramente responsável por todas as queixas e reclamações efetuadas contra ele, relativamente a danos pessoais ou materiais;	
j) Não é permitida a comercialização de artigos ou serviços, nem a sua exposição com intuito comercial, durante a atuação, excetuando produção ou fabrico prévio ou durante a atuação, pelo próprio animador (a título exemplificativo, CD's, retratos, entre outros similares);	
j) As atuações não devem prolongar-se por mais de 2 horas seguidas, devendo respeitar um intervalo correspondente a esse período.	
<b>ALTERAÇÃO ÀS ALÍNEAS a) e b) DO N.º1 DO ARTIGO 24.º (NOVO ARTIGO 28.º)</b>	
a) Da data da apresentação do pedido, ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 8 do artigo 11.º;	a) Da data da apresentação do pedido, ou dos elementos solicitados;
b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao município, quando tenha havido lugar a consultas nos termos do artigo 23.º;	b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades externas ao município, quando tenha havido lugar a consultas;
<b>REVOGAÇÃO DAS ALÍNEAS a) e b) DO N.º1 DO ARTIGO 25.º (NOVO ARTIGO 29.º)</b>	
a) Não cumprir os princípios gerais expressos nos artigos 3.º e 4.º do presente regulamento;	a) Não cumprir as disposições do presente regulamento e respetivos anexos;
b) Não cumprir as condições estabelecidas no Anexo I;	
<b>ALTERAÇÃO AO ARTIGO 27.º (NOVO ARTIGO 31.º)</b>	
1 — A licença da afixação, inscrição e difusão da mensagem publicitária, do suporte publicitário e da ocupação do espaço público e ainda a comunicação referente ao suporte publicitário e ocupação do espaço público é sempre concedida a título precário.	1. A licença da afixação, inscrição e difusão da mensagem publicitária, do suporte publicitário e da ocupação do espaço público e ainda a comunicação referente ao suporte publicitário e ocupação do espaço público é sempre concedida a título precário.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as comunicações ou licenças têm como prazo de validade aquele que for determinado pelo respetivo título, não podendo ser concedidas por período superior a um ano, contado da data da sua emissão.	2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as comunicações ou licenças têm como prazo de validade aquele que for determinado pelo respetivo título, não podendo ser concedidas por período superior a um ano, contado da data da sua emissão, excetuando licenciamentos resultantes de procedimento concursal.
3 — A renovação das comunicações ou licenças não opera automaticamente.	3. As licenças anuais nos termos dos números anteriores, contam-se da data da sua emissão e renovam-se automaticamente, se não for apresentada desistência ou pedido de alteração pelo seu titular, até ao final do ano.

4 — A renovação dispensa a apresentação de novos elementos instrutórios, apresentando -se para o efeito requerimento em formulário normalizado, desde que:	4. A renovação dispensa a apresentação de novos elementos instrutórios, desde que se mantenham os pressupostos do licenciamento inicial.
a) O titular manifeste a intenção de renovar, por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias relativamente ao termo do prazo respetivo;	5. As esplanadas fixas ou fechadas são válidas desde a data da sua emissão até ao dia 31 de dezembro do ano em que a licença for requerida, aplicando-se o disposto na parte final dos n.ºs. 3 e 4 anteriores.
b) Se mantenham os pressupostos do licenciamento inicial.	

**ADITAMENTO DO N.º4 AO ARTIGO 28.º NOVO ARTIGO 32.º)**

4. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

**REVOGAÇÃO DA ALÍNEA d) do ARTIGO 29.º (NOVO ARTIGO 33.º)**

d) Se o interessado não proceder ao levantamento do alvará de licença nos prazos fixados;

**ALTERAÇÃO DA ALÍNEA d) do ARTIGO 30.º (NOVO ARTIGO 34.º)**

d) Imperativos excecionais de ordem pública ou razões de interesse público devidamente justificados o exijam.	a) Imperativos excecionais de ordem pública ou razões de interesse público designadamente as decorrentes de planos municipais de ordenamento do território, a execução de obras ou outras, de manifesto interesse público que assim o justifique, poderá ser ordenada pelo Presidente de Câmara a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários ou a sua transferência para outro local do concelho.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**ADITAMENTO NOVO ARTIGO 35.º**

O título será cancelado de imediato, por despacho do Presidente da Câmara, ou do vereador com competência delegada para o efeito, quando o titular não proceda à ocupação no prazo estabelecido, num prazo de dez dias após a notificação da decisão favorável e pagamento das taxas respetivas.

**ADITAMENTO NOVO ARTIGO 38.º**

1 - A ocupação dos espaços públicos, ou afetos ao domínio municipal, com recintos itinerantes ou improvisados, só é permitida em locais a aprovar pela Câmara Municipal e, cumulativamente, em respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

2 - Durante o período da ocupação periódica, o requerente fica obrigado ao cumprimento da regulamentação existente sobre ruído e recolha de resíduos, utilização de publicidade sonora e luminosa, bem como, à limpeza do local autorizado para o efeito e sua envolvente.

3 - Os animais ferozes, ou outros animais, quando existam, devem ser alojados num local único, devidamente escolhido e fora do alcance do público.

4 - A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação periódica.

**ALTERAÇÃO AO ARTIGO 34.º (NOVO 40.º)**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento, a instauração de processos de contraordenação e a aplicação de coimas.	1. A fiscalização do presente regulamento compete aos fiscais municipais, bem como às demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.
	1. As autoridades policiais podem acionar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.
<b>ALTERAÇÃO ÀS ALÍNEAS c), d) e e) do n.º1 DO ARTIGO 37.º (NOVO 43.º)</b>	
c) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e dos elementos que ocupem o espaço público, conforme disposto no artigo 32.º;	c) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e dos elementos que ocupem o espaço público;
d) A falta de comunicação da alteração da titularidade prevista no artigo 28.º;	d) A falta de comunicação da alteração da titularidade;
e) A não remoção da publicidade, respetivos suportes, e dos elementos que ocupem o espaço público, dentro do prazo fixado no artigo 35;	e) A não remoção da publicidade, respetivos suportes, e dos elementos que ocupem o espaço público;
<b>ADITAMENTO NOVO ARTIGO 46.º</b>	
1 Caso o titular, ou infrator, não cumpra o determinado pelo município, após notificação para o efeito, o Presidente da Câmara, ou vereador com competência delegada, pode determinar a posse administrativa do imóvel onde se encontra ilegalmente afixada a publicidade, bem como a ocupação de espaço público, de forma a permitir a execução coerciva da remoção da publicidade ou da ocupação indevida.	
2 O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do imóvel onde se encontra ilegalmente, afixada a publicidade ou a ocupação do espaço público, bem como aos demais titulares de direitos reais, caso sejam conhecidos, e, ainda, ao proprietário do suporte publicitário ou material de ocupação do espaço público.	
3 A posse administrativa é realizada pelos serviços municipais competentes, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o imóvel, o suporte publicitário e/ou o material de ocupação de espaço público.	
4 A posse administrativa do prédio e dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.	
<b>ADITAMENTO NOVO ARTIGO 47.º</b>	
As referências legislativas efetuadas neste regulamento consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação dos respetivos diplomas, atendendo-se sempre à legislação ao tempo em vigor.	
<b>ALTERAÇÃO DO N.º1 E REVOGAÇÃO DOS N.ºs 2 E 3 DO ARTIGO 43.º (NOVO 51.º)</b>	
1. A ocupação do espaço público e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal com esplanadas fixas/fechadas, licenciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento que não respeitem as condições nele previstas, dispõem de um prazo de 2 anos a partir da sua entrada em vigor para se adaptarem às novas regras.	A ocupação do espaço público e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal com esplanadas fixas/fechadas, licenciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento que não respeitem as condições nele previstas, dispõem de um prazo de três meses a partir da sua entrada em vigor para se adaptarem às novas regras.

2 . Caso a adaptação das esplanadas fixas/fechadas ocorra antes de decorridos os 2 anos referidos no número anterior, os valores das taxas devidas serão reduzidas para 30 %.	
3 . A redução opera somente por uma única vez e para o ano subsequente em que for efetuada a adaptação.	
<b>ALTERAÇÃO DO ARTIGO 45.º (NOVO 53.º)</b>	
O presente regulamento entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2017	O presente regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação em Diário da República.
<b>DAS ALTERAÇÕES AO ANEXO</b>	
<b>ALTERAÇÃO À ALÍNEA d) do 2.3, DO ARTIGO 3.º</b>	
d) Devem deixar livre para circulação pedonal a faixa entre o lancil e a demarcação existente no passeio;	d) Devem deixar livre para circulação pedonal a faixa entre o lancil e a demarcação existente no passeio, com o mínimo de 1,60m livre de quaisquer obstáculos e com uma profundidade máxima de 4,00m;
<b>ALTERAÇÃO AO N.º3 E REVOGAÇÃO DO N.º4 DO ARTIGO 4.º</b>	
3. Não é permitida a instalação de esplanadas fechadas de apoio a instalações móveis de venda de produtos alimentares, sem prejuízo do disposto no número seguinte.	3. Não é permitida a instalação de esplanadas fechadas de apoio a instalações móveis de venda de produtos alimentares.
4. São permitidas esplanadas fixas/fechadas junto às <i>roulottes</i> localizadas no parque de estacionamento do Porto de Abrigo da Nazaré.	REVOGAR
<b>ALTERAÇÃO AO ARTIGO 5.º</b>	
1. Na materialização da esplanada aberta devem observar-se as seguintes condições:	1. O tipo de mobiliário a instalar não deve desrespeitar a arquitetura que caracteriza a envolvente, devendo as mesas e cadeiras apresentar uniformidade, serem de cor que garanta o equilíbrio com o tratamento cromático da envolvente onde se insere o estabelecimento.
a) O perímetro exterior da esplanada pode ser delimitado com guarda-ventos;	2. As esplanadas podem constituir espaços totalmente encerrados, desde que se garanta o equilíbrio com o tratamento cromático do edifício e com o conjunto onde se insere o estabelecimento.
b) O sombreamento da esplanada só pode ser feito com guarda-sóis e toldos em lona ou similar;	3. É aconselhável a delimitação física do espaço da via pública ocupado com mesas e cadeiras de esplanadas, através de um dos seguintes meios, ou outros a apresentar pelos interessados, sujeitos à aceitação municipal:
c) O modelo cor e material deverão ser iguais por esplanada;	a) Floeiras;

d) Nas esplanadas abertas pode ser colocado sobre o pavimento atual, novo pavimento em estrado de madeira tratada ou material compósito, facilmente removível para acesso a instalações existentes no subsolo. Se o estabelecimento estiver adaptado a utilização por pessoas com mobilidade condicionada, a colocação do estrado não pode prejudicar essa acessibilidade.	b) Para-ventos, com altura máxima de 1,60m e executados maioritariamente em material não opaco, sem recurso a publicidade, com exceção do nome do estabelecimento em causa.
2. Os guarda-ventos devem observar as seguintes condições:	4. Na materialização da esplanada aberta devem observar-se as seguintes condições:
a) Só podem ser colocados dentro do perímetro da esplanada;	a) O perímetro exterior da esplanada pode ser delimitado com guarda-ventos;
b) A estrutura resistente deve preferencialmente ser feita em elementos de madeira tratada;	b) O sombreamento da esplanada só pode ser feito com guarda-sóis e toldos em lona ou similar;
c) Podem ainda ser utilizados elementos estruturais em aço inox e alumínio lacado, devendo a cor a aplicar garantir uma boa integração arquitetónica na envolvente;	c) Para sombreamento das esplanadas da zona do Centro Histórico admite-se a utilização de toldos ou de chapéus-de-sol, não sendo admitida a sua utilização simultânea, exceto em casos devidamente justificados;
d) O encerramento do guarda-vento deve ser feito com superfície transparente em vidro laminado ou lonas tensionadas;	d) O modelo cor e material deverão ser iguais por esplanada;
e) Como elementos opacos nos guarda-ventos apenas se admitem os elementos estruturais, identificação do próprio estabelecimento e faixa avisadora colocada entre 1,20m e 1,50m de altura, cuja colocação é obrigatória nos termos do disposto em legislação que regula a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada;	e) Nas esplanadas abertas pode ser colocado sobre o pavimento atual, novo pavimento em estrado de madeira tratada ou material compósito, facilmente removível para acesso a instalações existentes no subsolo. Se o estabelecimento estiver adaptado a utilização por pessoas com mobilidade condicionada, a colocação do estrado não pode prejudicar essa acessibilidade;
f) A altura máxima ao solo dos guarda-ventos é de 1,60m.	5. Não é autorizada a ocupação da via pública com cavaletes publicitários, exceto quando instalado dentro do perímetro da esplanada.
3. Sempre que o estabelecimento estiver encerrado mais que 30 dias seguidos, deve ser removida a esplanada, os guarda ventos, os estrados bem como qualquer outro elemento que estiver instalado na área da esplanada.	6. As demais ocupações autorizadas com equipamentos não fixos destinados a dar apoio a atividades laborais diárias, deverão ser retiradas após o encerramento do estabelecimento.
	7. Os elementos referidos neste artigo deverão ser amovíveis e de fácil desmontagem e devem estar colocados no interior da área da esplanada.
	8. Sempre que o estabelecimento estiver encerrado mais que 30 dias seguidos, deve ser removida a esplanada, os guarda ventos, os estrados bem como qualquer outro elemento que estiver instalado na área da esplanada.
<b>ALTERAÇÃO AO ARTIGO 6.º</b>	
1. É permitida a instalação de estrados de apoio à utilização de estabelecimento.	1 - A utilização de estrados na via pública só poderá ser autorizada se forem destinados a esplanadas, vitrinas ou arcas de gelados e construídos em módulos amovíveis, salvaguardando as devidas condições de segurança.

<p>2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira tratada ou em compósito.</p>	<p>2 - Os estrados de madeira mencionados no ponto anterior devem ocupar a área mínima indispensável para o efeito, serem construídos por painéis modulares executados preferencialmente em <i>deck</i> de madeira estriada com tratamento adequado para exterior, podendo ser delimitados por pilares metálicos verticais com o máximo de 1,10 m de altura, através de sistema de encaixe e permitindo a colocação de cordão delimitador de perímetro.</p>
<p>3. Se o estabelecimento for considerado acessível a pessoas com mobilidade reduzida a colocação dos estrados deve garantir a manutenção dessa acessibilidade.</p>	<p>3 - Sempre que o estabelecimento estiver encerrado mais que 30 dias seguidos, deve ser removido o estrado.</p>
<p>4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo e 0,15m de altura face ao pavimento na zona mais favorável.</p>	
<p>5. Sempre que o estabelecimento estiver encerrado mais que 30 dias seguidos, deve ser removido o estrado.</p>	
<b>ALTERAÇÃO AO ARTIGO 8.º</b>	
<p>Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:</p>	<p>1 - Apenas serão admitidas vitrinas destinadas à exposição de menus em estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo localizar-se, preferencialmente encastradas, junto à porta de entrada do respetivo estabelecimento.</p>
<p>a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;</p>	<p>2 - Excecionalmente, poderão ser autorizadas vitrinas junto à porta de entrada de estabelecimentos comerciais que não possuam montras.</p>
<p>b) A distância mínima ao solo deve ser igual ou superior a 0,50m, não podendo ultrapassar a altura dos vãos da fachada ou quando não existam a altura de 2,00m;</p>	
<p>c) Não exceder 0,20 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício;</p>	
<p>d) Deve deixar livre uma faixa de circulação pedonal com 0,90m;</p>	
<p>e) Não podem possuir arestas vivas ou elementos cortantes.</p>	
<b>ADITAMENTO DO N.º1 AO ARTIGO 11.º</b>	
<p>1. As floreiras deverão apresentar qualidade ao nível do desenho, privilegiando formas geométricas simples, monoblóquicas e não afuniladas, e ter capacidade e peso que garanta a sua imobilização, devendo ainda garantir drenagem e rega naturais.</p>	
<b>ALTERAÇÃO AO i), b), DO ARTIGO 14.º</b>	
<p>i) Balanço máximo de 1,20 m em relação à fachada do edifício devendo ainda observar um afastamento mínimo de 0,40 m em relação à projeção do lancil do passeio;</p>	<p>i) Balanço máximo de 0,80m em relação à fachada do edifício devendo ainda observar um afastamento mínimo de 0,40m em relação à projeção do lancil do passeio;</p>

**NOVO ARTIGO 15.º**

1. Por forma a permitir o ensombramento da esplanada e/ou a sua proteção de condições atmosféricas adversas, a estrutura tipo pérgula pode conter cobertura.
2. Na instalação da estrutura tipo pérgula devem respeitar -se as seguintes condições:
  - a) Não exceder a altura do rés-do-chão do edifício;
  - b) A pérgula só pode ser instalada dentro dos polígonos que resultam da aplicação das regras previstas no artigo 3.º do Anexo I do presente regulamento;
  - c) Não exceder a área total ocupada pela esplanada;
  - d) No caso de cobertura em toldo, esta deve permitir ser rebatida;
  - e) Os elementos estruturais deverão ser metálicos ou em madeira;
  - f) A estrutura do tipo pérgula deverá ser fixa ao solo, devendo os elementos de fixação ao solo ser em aço inoxidável.

**ALTERAÇÃO AO ARTIGO 16.º (ANTIGO 17.º)**

1 — A instalação de um cavalete ou outro suporte publicitário não poderá exceder as seguintes dimensões:	Não é autorizada a ocupação da via pública com cavaletes publicitários, exceto quando colocados dentro do perímetro da esplanada
a) 0,60 m de largura;	
b) 0,80 m de altura.	
2 — A instalação de um cavalete ou outro suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:	
a) Quando colocado em passeios na Avenida da República e Avenida Manuel Remígio, deverá confinar com a demarcação existente no passeio;	
b) Fora dos locais referidos na alínea anterior, quando colocado em passeios, deve deixar livre um espaço igual ou superior a 0,90 m em relação ao limite externo do passeio;	
c) Em situações em que não exista passeio, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,90 m em relação ao limite da zona de circulação de viaturas;	
d) Em arruamentos sem circulação automóvel não podem ser colocados a mais de 0,60 m em relação ao plano de fachada do estabelecimento.	
3 — Só é permitido um suporte por estabelecimento.	
4 — Sempre que exista esplanada, este equipamento deverá estar localizado na área da mesma.	

**ALTERAÇÃO AO N.º1 DO ARTIGO 17.º**

1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano apenas em espaços concessionados para o efeito, pelo Município da Nazaré.

**ALTERAÇÃO DO ARTIGO 22.º (NOVO 23.º)**

1 — As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.	Não podem ser afixadas bandeiras, pendões, faixas e similares em áreas de proteção de aglomerados urbanos, nomeadamente monumentos, imóveis de interesse público e dentro do núcleo histórico urbano, senão temporariamente e quando se reportem a eventos ocasionais ou outras atividades organizadas ou apoiadas pelo Município de Nazaré.
2 — A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 2,00 m de altura.	
3 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2,00 m.	
4 — A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 2,40 m.	
5 — As bandeiras não podem ser afixadas em postes de sinalização rodoviária e árvores.	
6 — Nas colunas de iluminação só pode ser instalados desde que estas tenham já dispositivos para a sua colocação.	
<b>ALTERAÇÃO DO ARTIGO 23.º (NOVO 24.º)</b>	
1 — Os painéis tipo outdoor só podem ser instalados na periferia dos aglomerados urbanos e a título excecional.	1. Os painéis tipo outdoor só podem ser instalados dentro do perímetro urbano, desde que cumpram as áreas limite definidas para painéis de pequena dimensão.
2 — Os mupis e totens só podem ser instalados em espaço público em regime de concessão atribuída pela Câmara Municipal.	2. O licenciamento de painéis de média dimensão só poderão ser concedidos em área exterior ao perímetro definido para os diversos aglomerados urbanos, e em cumprimento com o disposto neste artigo.
	3. Os mupis e totens só podem ser instalados em espaço público em regime de concessão atribuída pela Câmara Municipal.
	4. A instalação de painéis e mupis está sujeita às seguintes condições:
	a) A composição do equipamento deverá deter certificação de qualidade do produto ou garantia de segurança do fabricante;
	b) As superfícies de fixação da publicidade não podem ser subdivididas;
	c) Os titulares das licenças de publicidade relativas a painéis devem fixar no respetivo suporte publicitário uma placa de identificação da entidade licenciada;
	d) Não podem manter-se no local sem mensagem por mais de 30 dias seguidos.
	5. Quando excecionalmente for permitida a sua colocação de forma contígua e nunca excedendo o número de três, os suportes tipo devem ser idênticos e com as mesmas dimensões.
	6. É proibida a colocação de painéis publicitários em espaços classificados como REN.
	7. É proibida a colocação de painéis publicitários em espaços verdes de recreação e lazer.

	8. A instalação de painéis com mais do que um apoio está sujeita às seguintes condições:
	a) Quando instalado em vedações de obras particulares a sua estrutura deve ser ocultada pela vedação;
	b) Quando instalado em empenas de edifícios deve ser fixado diretamente na empena;
	c) A iluminação, quando exista, deve adotar uma solução uniforme e homogénea para todos os suportes instalados no local.
	d) É proibida a instalação de painéis, com mais do que um apoio, a menos de 3 metros de caminho pedonal e/ou via rodoviária, mesmo que este esteja implantado em espaço privado.
	e) É proibida a instalação de painéis, com mais do que um apoio, a menos de 20 metros de edifícios.
	9. Os painéis monoposte são classificados de:
	a) Painel de pequena dimensão, quando a área expositiva seja até 5m <sup>2</sup> ;
	b) Painel de média dimensão, quando a área expositiva seja superior a 5m <sup>2</sup> até 12m <sup>2</sup> .
	10. Os painéis monopostes devem adotar, preferencialmente, as seguintes dimensões:
	a) Os de pequena dimensão devem ter uma altura de 3,00m para o poste e 2,40mx1,70m para a área expositiva;
	b) Os de média dimensão devem ter uma altura de 3,00m para o poste e 4,00mx3,00m para a área expositiva;
	c) Dentro dos perímetros urbanos não serão licenciados painéis com dimensões superiores aos de média dimensão.
<b>ADITAMENTO N.ºs 3 e 4 DO ARTIGO 24.º (NOVO 25.º)</b>	
	3. Os cartazes devem ser removidos pelos seus promotores no prazo de cinco dias contados a partir da data do término do evento.
	4. Quando a remoção não seja efetuada no prazo previsto no número anterior o Município procederá à sua remoção, ficando os promotores e/ou beneficiários da
<b>ADITAMENTO NOVO ARTIGO 31.º</b>	
1	- Não é permitido o estacionamento de unidades móveis publicitárias dentro do núcleo urbano histórico da Nazaré, para fins publicitários diretos.
2	- Às unidades móveis temporariamente estacionadas em locais previamente definidos pelo município, para o exercício de atividade publicitária e/ou venda de bens ou serviços,